

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO KANSAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente ao ato ordinatório do ID. 239745199, manifestar-se conforme segue.

I – SÍNTESE DOS OFÍCIOS DOS IDS. 239738940 E 239740058

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca dos requerimentos formulados nos IDs. 239738940 e 239740058.

Ambos os IDs. supracitados consistem em ofícios encaminhados pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 1010131-18.2025.8.11.0015, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., por meio dos quais foi solicitada informação acerca da subsistência da suspensão dos atos constritivos incidentes sobre o veículo **Mitsubishi L200 Triton, placa SPF5B29**, considerando a realização da Assembleia Geral de Credores no presente processo recuperacional.

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

A esse respeito, esclarece a Administradora Judicial que o referido veículo foi expressamente reconhecido como bem de capital essencial na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID. 184809328, item 21), ocasião em que foi determinada a manutenção da posse do bem pelos Recuperandos durante o período de blindagem.

Posteriormente, o *stay period* foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores, por meio da r. decisão proferida em 11 de fevereiro de 2026 (ID. 222804360), o que foi ratificado por decisão complementar proferida no ID. 228547976.

realização da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe, v. v. [...].” (TJMG - AI: 10000205303258008 MG, Relator.: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022)

Assim, por se tratar de medida excepcional, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period** até a realização da Assembleia Geral de Credores, que já se encontra designada.

Figura 1 - Decisão do ID. 222804360

Decido:

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (id 184809328) reconheceu a essencialidade do bem em questão (Caminhonete Mitsubishi - Modelo Triton HPE - Placa SPF5B29).

Assim, ficou determinada a manutenção de posse dos recuperandos sobre o bem, durante o período de blindagem, o qual foi prorrogado pela decisão de 11/02/2026, até a realização da Assembleia Geral de Credores (id 222804360).

Verifica-se, portanto, que assiste razão aos recuperandos, haja vista que a ordem de apreensão exarada pelo Juízo da Comarca de Claudia/MT, em cumprimento à liminar de busca e apreensão nos autos que tramitam pela 3ª Vara Cível desta Comarca, ocorreu durante o período de blindagem e incide sobre bem cuja essencialidade foi reconhecida, para o fim de garantir a posse dos recuperandos durante o *stay period*.

Assim, **comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca** que, com relação à Ação de Busca e Apreensão n. 1010131-18.2025.811.0015, encontra-se em vigência o prazo de blindagem dos recuperandos nesta ação de recuperação judicial e que foi reconhecida a essencialidade do bem Caminhonete Mitsubishi - Modelo Triton HPE - Placa SPF5B29, de modo que o mesmo deve permanecer sob a posse dos recuperandos e, caso tenha sido apreendido, deve ser restituído aos recuperandos. **Serve a presente decisão como ofício.**

Figura 2 - Decisão do ID. 228547976

Acrescente-se que na Assembleia Geral de Credores juntada no ID. 238574799, realizada em 24/06/2026, foi aprovado o PRJ e seu aditivo. Consta do aditivo cláusula de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 1 (um) ano, contado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, mediante a deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores. O PRJ foi aprovado e houve ressalvas do Banco Bradesco e Banco Santander.

O PRJ e seus aditivos não foram, ainda, objeto de decisão judicial de concessão, nem de análise de sua legalidade, opinando que se aguarde a decisão judicial acerca dos limites e alcances da deliberação assemblear para o prosseguimento dos atos expropriatórios.

De qualquer forma, a Administradora Judicial, na forma do art. 22, I, m, informará no referido processo que o *stay period* estava vigente até a realização da AGC, ocorrida em 24/06/2026, e que há cláusula do PRJ aprovado, que prorroga esse prazo por 1 (um) ano, a qual está pendente de apreciação pelo Juízo.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, informa que na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informará no processo de origem que o *stay period* estava vigente até a realização da AGC, ocorrida em 24/06/2026, e que há cláusula do PRJ aprovado, que prorroga esse prazo por 1 (um) ano, a qual pende de decisão judicial.

Nestes termos, é a manifestação.

Sinop, 13 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177